

**JUDICIALIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE: O BPC E A URGÊNCIA DA PROTEÇÃO SOCIAL PELO MANDADO DE SEGURANÇA**

**JUDICIALIZATION OF VULNERABILITY: THE BPC AND THE URGENCY OF SOCIAL PROTECTION THROUGH THE MANDAMUS OF MANDAMUS**

**JUDICIALIZACIÓN DE LA VULNERABILIDAD: EL BPC Y LA URGENCIA DE LA PROTECCIÓN SOCIAL A TRAVÉS DEL MANDAMUS DEL MANDAMUS**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2025.021-067>

**Alexandre Moura Lima Neto**

Doutorando em Direito pela UNISINOS. Professor Universitário  
E-mail: alexandrenetoadv@hotmail.com

**Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar**

Doutoranda em Meio Ambiente pela Universidade CEUMA. Professora Universitária  
E-mail: alessandramoreiraadv@hotmail.com

**Sara Barros Pereira de Miranda**

Doutoranda em Direito pelo IDP. Professora Universitária  
E-mail: sbarros.adv@gmail.com

**Guilherme Saldanha Santana**

Doutorando em Direito UAL Lisboa. Professor Universitário  
E-mail: guilhermesantanaprofessor@gmail.com

**Silvio Mesquita Leite**

Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor do  
Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis, da Universidade CEUMA  
E-mail: sclmmestrado@gmail.com

**Amanda Silva Madureira**

Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Professora  
Universitária  
E-mail: madureira.amanda@gmail.com

**Diogo de Almeida Viana dos Santos**

Doutor em Direito e Governança. Professor do Mestrado Profissional em Direito e Afirmação  
de Vulneráveis da Universidade CEUMA  
E-mail: diogosantos@nagoya-u.jp

**Flávio Vinícius Araujo Costa**

Mestre em Direito pela FADISP/SP. Professor Universitário  
E-mail: flavio\_pcosta@hotmail.com



**Ana Paula Galvão Mello**

Mestre em Direito pela UAL/UFMA. Professora Universitária  
E-mail: apgalvaomello@gmail.com

**Maria José Carvalho de Sousa Milhomem**

Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha. Professora  
Universitária  
E-mail: mjcs@m@hotmail.com

---

## **RESUMO**

Este artigo analisa a efetividade do mandado de segurança como instrumento jurídico para assegurar a análise tempestiva dos requerimentos do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A partir de uma abordagem voltada aos direitos fundamentais e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, o estudo discute os entraves burocráticos e judiciais enfrentados pelos requerentes do BPC, bem como a atuação do Judiciário na garantia de direitos sociais. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica, com base em publicações recentes, normativas legais e jurisprudência. Conclui-se que o mandado de segurança, embora não seja solução definitiva, mostra-se ferramenta eficaz na proteção de direitos violados pela inércia administrativa.

**Palavras-chave:** Mandado de Segurança. Benefício de Prestação Continuada. Vulnerabilidade Social.

## **ABSTRACT**

This article examines the effectiveness of the writ of mandamus as a legal instrument to ensure the timely analysis of requests for the Continuous Cash Benefit (Benefício de Prestação Continuada – BPC) within the scope of the National Institute of Social Security (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS). Adopting an approach centered on fundamental rights and the protection of individuals in situations of social vulnerability, the study discusses the bureaucratic and judicial obstacles faced by BPC applicants, as well as the role of the Judiciary in safeguarding social rights. The research is based on bibliographic methodology, drawing on recent publications, legal norms, and jurisprudence. It concludes that although the writ of mandamus is not a definitive solution, it proves to be an effective tool for protecting rights violated by administrative inaction.

**Keywords:** Writ of Mandamus. Continuous Cash Benefit (BPC). Social Vulnerability.

## **RESUMEN**

Este artículo analiza la eficacia del auto de mandamus como instrumento legal para garantizar el análisis oportuno de las solicitudes de Pago Continuo de Prestaciones (BPC) en el ámbito del Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS). Con un enfoque centrado en los derechos fundamentales y la protección de las personas en situación de vulnerabilidad social, el estudio analiza los obstáculos burocráticos y judiciales que enfrentan los solicitantes del BPC, así como el papel del Poder Judicial en la garantía de los derechos sociales. La investigación utiliza una metodología bibliográfica, basada en publicaciones recientes, normativa legal y jurisprudencia. Se concluye que el auto de mandamus, si bien no constituye una solución definitiva, es una herramienta eficaz para proteger los derechos vulnerados por la inercia administrativa.

**Palabras clave:** Auto de mandamus. Pago Continuo de Prestaciones. Vulnerabilidad social.

## 1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, garantida à pessoa idosa com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 1988; Brasil, 1993). Trata-se de um direito fundamental voltado à proteção social de sujeitos em estado de vulnerabilidade econômica, sendo um dos principais instrumentos da política de assistência social no Brasil (Lima, 2023).

Ainda que o arcabouço legal brasileiro reconheça a importância do BPC como mecanismo de justiça social, a realidade prática revela um cenário preocupante de morosidade e ineficiência administrativa por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A demora excessiva na análise dos requerimentos tem levado milhares de cidadãos a vivenciar situações de insegurança material, agravando suas condições de subsistência e comprometendo sua dignidade. A burocracia envolvida no processo, somada à sobrecarga estrutural do órgão, colabora para um ambiente institucional em que o direito social à assistência não se efetiva tempestivamente (Rodrigues, 2024).

O mandado de segurança, conforme disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, surge nesse contexto como instrumento jurídico viável para garantir o exame célere das solicitações do BPC. Trata-se de um remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Na esfera do direito assistencial, tem sido acionado com frequência para compelir o INSS a cumprir prazos e obrigações previstos em lei, promovendo uma resposta judicial frente à omissão administrativa (Alves, 2022).

Ao ser analisada como mecanismo de tutela jurisdicional, a utilização do mandado de segurança no campo da assistência social levanta debates relevantes sobre a eficácia das ferramentas judiciais na proteção dos direitos sociais. O recurso ao Judiciário, embora legítimo, revela uma face preocupante do sistema: a judicialização da política pública em razão da incapacidade do Estado de cumprir, de forma espontânea, os compromissos assumidos constitucionalmente. Esse cenário provoca uma inversão na lógica de acesso a direitos, transferindo ao cidadão a responsabilidade de acionar mecanismos judiciais para obter aquilo que deveria ser concedido automaticamente (Ferreira, 2020).

A discussão sobre a efetividade do mandado de segurança na análise de requerimentos do BPC também envolve uma perspectiva mais ampla dos direitos fundamentais. O direito à assistência social não pode ser visto de forma isolada, mas como elemento interdependente de outros direitos igualmente essenciais, como saúde, alimentação, moradia e educação. A negligência administrativa compromete não apenas o benefício em si, mas o conjunto de condições mínimas para uma existência digna,

especialmente em relação a indivíduos em situação de extrema pobreza ou com limitações físicas e mentais (Brito, 2021).

Outro fato a ser considerado é a assimetria de acesso à Justiça. Embora o mandado de segurança seja um instrumento constitucionalmente garantido, sua efetividade depende da atuação de defensores públicos ou advogados capacitados, o que muitas vezes não está ao alcance de todos os requerentes. Essa barreira revela desigualdades dentro do próprio sistema de proteção, uma vez que os mais vulneráveis, justamente os que mais dependem do BPC, podem ter mais dificuldade em acionar os meios judiciais necessários para exigir seus direitos (Oliveira, 2020).

A presente pesquisa tem por objetivo central discutir a efetividade do mandado de segurança como meio de garantia à análise tempestiva dos pedidos de BPC pelo INSS, com base na análise de dados normativos, doutrinários e jurisprudenciais. Busca-se entender em que medida essa ação judicial tem sido capaz de suprir lacunas deixadas pelo poder público e qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário frente a essa demanda crescente. A metodologia utilizada será de natureza bibliográfica, com ênfase em produções acadêmicas recentes, decisões judiciais e normativas legais (Mendes, 2022).

Esse debate encontra respaldo também na atuação de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, que têm desempenhado papel relevante na promoção da justiça social. A partir de ações civis públicas, recomendações administrativas e atendimento direto aos requerentes, essas entidades atuam como protagonistas na defesa dos direitos de populações socialmente excluídas. A análise crítica da atuação dessas instituições se mostra necessária para compreender os limites e alcances da proteção jurídica no campo assistencial (Silva, 2021).

Em meio a esse cenário, torna-se urgente refletir sobre as medidas institucionais que possam evitar a necessidade de judicialização excessiva de direitos sociais. É preciso pensar em reformas estruturais, treinamento técnico dos servidores, melhoria dos canais de atendimento e informatização eficiente do processo de análise do BPC. A atuação do Judiciário, embora relevante, não pode ser permanente substituto da ação administrativa eficaz. Esse equilíbrio entre esferas administrativa e judicial é fundamental para a promoção de um Estado verdadeiramente comprometido com os direitos fundamentais (Brito, 2021).

## **2 JUDICIALIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE: DO DIREITO AO BPC E O MS COMO FORMA DE GARANTIA DE DIREITOS**

### **2.1 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: FUNDAMENTOS LEGAIS E SOCIAIS**

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos pilares da política pública de assistência social no Brasil. Instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o benefício assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas com deficiência e idosos com 65 anos

ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A previsão constitucional do BPC está presente no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que introduziu a assistência como direito social independente da contribuição previdenciária, reforçando o papel do Estado na proteção de pessoas em situação de desamparo (Alves, 2022).

A criação do BPC foi resultado de um longo processo de mobilização por parte de movimentos sociais e entidades que defendem os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos. Essa construção histórica consolidou o entendimento de que a assistência social deve ser parte de um sistema universal de seguridade, junto com saúde e previdência, conforme o tripé estabelecido pela Constituição. A universalidade da proteção social e o respeito à dignidade humana são princípios orientadores do benefício, reforçando sua função na promoção da justiça social (Brito, 2021).

A legislação define critérios específicos para a concessão do benefício. A renda familiar per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme a redação original da LOAS. A comprovação da deficiência, no caso de pessoas com impedimentos de longo prazo, deve envolver avaliação médica e social realizada por equipe multidisciplinar do INSS. No caso dos idosos, basta o critério etário e a renda familiar. Recentes decisões judiciais, têm ampliado a compreensão do conceito de miserabilidade, flexibilizando os critérios objetivos em favor de uma análise mais sensível às condições reais de vida dos requerentes (Ferreira, 2020).

A dimensão social do BPC é expressiva, pois se destina a grupos com alta vulnerabilidade e baixa inserção no mercado de trabalho. Entre os beneficiários, predominam pessoas que dependem do auxílio estatal para suprir necessidades básicas. Ao lado de programas como o Bolsa Família, o BPC é um instrumento de combate à extrema pobreza e à exclusão, sendo responsável por garantir uma renda mínima que permite o acesso a alimentação, medicamentos, transporte e moradia. Muitos municípios brasileiros, especialmente os do interior e das regiões Norte e Nordeste, contam com o BPC como parte fundamental da economia local (Rodrigues, 2024).

O impacto social do benefício transcende a dimensão econômica. O reconhecimento do direito à assistência não-contributiva representa um avanço na consolidação da cidadania plena. O acesso ao BPC contribui para a redução das desigualdades sociais e permite às pessoas em situação de vulnerabilidade alcançar um mínimo de autonomia. A concessão do benefício, por si só, é um reconhecimento estatal de que a proteção social deve se estender àqueles que não conseguem suprir suas necessidades básicas por seus próprios meios, devido à idade avançada ou a limitações físicas ou mentais (Mendes, 2022).

No plano normativo, o BPC encontra amparo não apenas na legislação nacional, mas também em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com status de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº

186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, reforça a obrigação dos Estados de garantir renda adequada e proteção social às pessoas com deficiência. Esses marcos fortalecem a base jurídica do BPC e consolidam a responsabilidade do Estado em assegurar a dignidade das populações vulneráveis (Silva, 2021).

Apesar de sua importância, o BPC enfrenta desafios na sua operacionalização. A lentidão nos processos administrativos, a dificuldade de acesso aos canais de solicitação e as constantes revisões cadastrais são fatores que dificultam a efetivação do direito. Muitos requerentes enfrentam dificuldades na coleta de documentos, deslocamento até agências do INSS ou obtenção de laudos médicos. Tais obstáculos são agravados em regiões com menor infraestrutura, contribuindo para a desigualdade no acesso ao benefício entre os diferentes territórios do país (Lima, 2023).

O caráter assistencial do BPC implica a não exigência de contribuição anterior à previdência, o que por vezes gera preconceito e desinformação sobre seu real propósito. Parte da sociedade ainda associa o benefício a uma espécie de privilégio ou esmola estatal, ignorando que se trata de um direito social previsto constitucionalmente e destinado a situações de comprovada necessidade. O fortalecimento da política de assistência, portanto, demanda também um esforço de educação social, para combater visões estigmatizadas e valorizar os direitos das pessoas mais pobres (Oliveira, 2020).

A política pública que envolve o BPC exige constante aperfeiçoamento institucional. A digitalização dos serviços do INSS trouxe facilidades, mas também aumentou as dificuldades para parte da população, especialmente os idosos com baixa escolaridade e sem acesso à internet. O desafio do Estado está em combinar inovação tecnológica com inclusão social, garantindo que nenhum cidadão fique sem atendimento por falta de conhecimento técnico ou acesso a dispositivos eletrônicos. O princípio da universalidade deve guiar as práticas institucionais, de forma a assegurar que os direitos previstos em lei não se tornem inviáveis na prática (Brito, 2021).

## 2.2 A MOROSIDADE NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DOS REQUERIMENTOS PELO INSS

A lentidão no trâmite dos processos administrativos relacionados ao BPC é uma das principais dificuldades enfrentadas por cidadãos que buscam acesso à assistência social. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela análise e concessão do benefício, tem operado sob forte sobrecarga estrutural, o que afeta diretamente a capacidade de processamento de pedidos dentro do prazo legal. Essa morosidade, além de desrespeitar normas que regem a Administração Pública, agrava a condição de vulnerabilidade dos solicitantes, que muitas vezes dependem exclusivamente do benefício para sua sobrevivência (Alves, 2022).

A legislação brasileira estabelece prazos razoáveis para a resposta dos órgãos públicos às demandas dos administrados. No caso do INSS, a Lei nº 9.784/1999 determina que os processos administrativos devem ser decididos em até 30 dias, prorrogáveis por igual período mediante

justificativa expressa. Na prática, esse prazo raramente é respeitado. Diversos requerimentos de BPC permanecem sem resposta por meses ou até anos, o que tem gerado um aumento expressivo no número de ações judiciais movidas por cidadãos insatisfeitos com a inércia estatal (Rodrigues, 2024).

Os fatores que contribuem para esse cenário incluem déficit de servidores, falhas nos sistemas eletrônicos de processamento e constante atualização de normativas internas, que tornam os procedimentos burocráticos ainda mais complexos. A insuficiência de peritos para realizar avaliações médicas e sociais exigidas no processo de concessão do BPC também representa um obstáculo recorrente. Em muitas localidades, há longas filas para realização das perícias, o que posterga o andamento dos processos e impõe desgaste emocional e financeiro aos requerentes (Mendes, 2022).

A digitalização do atendimento e a implementação de ferramentas tecnológicas, como o aplicativo Meu INSS, foram apresentadas como soluções para aumentar a eficiência institucional. Embora essas medidas tenham potencial de agilizar procedimentos, elas acabam excluindo parte da população que possui baixa escolaridade ou não tem acesso regular à internet. Idosos e pessoas com deficiência severa encontram barreiras no uso desses meios digitais, o que aumenta a dependência de terceiros e torna o processo mais demorado e desgastante (Ferreira, 2020).

A consequência mais evidente da morosidade é o agravamento das condições sociais e de saúde dos solicitantes. A ausência de uma resposta célere aos requerimentos do BPC priva os indivíduos do mínimo existencial garantido constitucionalmente, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa. A demora na concessão do benefício representa, em muitos casos, a diferença entre o acesso à alimentação, medicamentos ou moradia, o que transforma a espera por uma resposta administrativa em um processo de sobrevivência precária (Brito, 2021).

A ineficiência administrativa também tem implicações jurídicas relevantes. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram sobre a inércia do INSS, afirmando que o Estado tem o dever de garantir o processamento célere dos requerimentos assistenciais. Em diversas decisões, os tribunais têm reconhecido o direito dos requerentes de obter uma resposta administrativa em prazo razoável e têm determinado o cumprimento forçado da análise, muitas vezes por meio de mandado de segurança, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento (Silva, 2021).

A judicialização da morosidade, embora eficaz em certos contextos, representa um sintoma da falência parcial da administração pública em garantir o acesso pleno aos direitos sociais. O crescente número de demandas judiciais por atraso na análise de benefícios assistenciais compromete o funcionamento do Judiciário e transfere à esfera judicial a responsabilidade por resolver falhas estruturais da gestão pública. Tal dinâmica desvirtua a função da via judicial, que deveria atuar de forma subsidiária, apenas em casos excepcionais de omissão ou abuso (Oliveira, 2020).

A resposta institucional à morosidade tem sido pontual e insuficiente. Planos de enfrentamento da fila de espera já foram anunciados em diversas ocasiões, mas os resultados práticos se mostram limitados. A ausência de investimentos robustos em pessoal e infraestrutura tecnológica, aliada à instabilidade nas políticas públicas voltadas à assistência social, evidencia a falta de prioridade governamental na efetivação dos direitos assegurados pela Constituição. A falta de transparência nos fluxos internos de análise do INSS também dificulta o acompanhamento pelos próprios requerentes e pelos órgãos de controle (Lima, 2023).

A superação da morosidade exige um conjunto articulado de medidas administrativas, legislativas e políticas. A ampliação do quadro de servidores, a modernização tecnológica acessível e a simplificação dos critérios de análise são caminhos possíveis para tornar mais eficiente a concessão do BPC. A valorização da atuação de defensores públicos e assistentes sociais nos processos administrativos pode auxiliar na mediação entre o cidadão e o Estado, promovendo soluções extrajudiciais e evitando o prolongamento de situações de desamparo (Brito, 2021).

### 2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONCESSÃO DO BPC

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma de proteção social no Brasil, ao reconhecer os direitos fundamentais como cláusulas pétreas e inalienáveis. Entre esses direitos, o acesso à assistência social foi assegurado como dever do Estado, com o objetivo de amparar os cidadãos que se encontram em situações de risco social. O BPC, nesse cenário, não se apresenta como um favor governamental, mas como uma obrigação estatal decorrente do pacto constitucional que coloca a dignidade humana no centro das políticas públicas (Rodrigues, 2024).

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, está prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição, servindo como referência interpretativa para toda a estrutura normativa do país (Brasil, 1988). Isso significa que toda ação administrativa deve observar esse princípio, o que inclui o processamento e a concessão de benefícios assistenciais (Brasil, 1988). A negativa indevida ou a demora na resposta por parte da administração pública representa uma violação direta a esse princípio, pois priva o indivíduo de condições mínimas para exercer sua cidadania e sua liberdade com autonomia (Brito, 2021).

O BPC é um direito que garante não apenas o repasse financeiro, mas o reconhecimento de que a condição de pobreza ou deficiência não deve impedir o indivíduo de participar da vida social com dignidade. O recebimento do benefício permite a aquisição de bens básicos, o custeio de remédios, o deslocamento para tratamento médico e o suporte para que famílias extremamente vulneráveis mantenham algum nível de estabilidade. A não concessão desse direito, portanto, reforça desigualdades históricas e aprofunda processos de exclusão (Silva, 2021).

A jurisprudência tem sido clara ao associar a concessão do BPC à proteção dos direitos fundamentais. Tribunais brasileiros já afirmaram, em diversas decisões, que a análise dos pedidos desse benefício deve ser feita com prioridade, sob o risco de comprometimento de direitos à saúde, à alimentação e à vida. A omissão do Estado nesse processo transforma o acesso a um direito em um obstáculo burocrático, invertendo a lógica constitucional de proteção e cuidado com os mais vulneráveis (Alves, 2022).

A proteção da dignidade humana exige uma abordagem sensível à realidade concreta dos requerentes. Muitos deles vivem em condições extremas de vulnerabilidade, enfrentando limitações físicas, sociais e econômicas severas. Em tais contextos, o papel da política pública deve ser de suporte e não de imposição de barreiras. A exigência de laudos médicos detalhados, provas documentais e o uso de plataformas digitais complexas são práticas que, embora legais, muitas vezes desconsideram as limitações reais dos solicitantes (Oliveira, 2020).

A análise jurídica do BPC deve considerar o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Isso significa interpretar as normas de forma a promover a concretização dos direitos sociais, e não o contrário. A administração pública, ao invés de adotar critérios restritivos ou formalistas, deve orientar seus procedimentos pelo compromisso com a justiça social. Esse entendimento já é defendido por órgãos de controle e também por decisões do Supremo Tribunal Federal que reforçam o dever estatal de agir com base em valores humanitários (Ferreira, 2020).

Não há como dissociar a garantia do BPC de um projeto de Estado comprometido com a redução das desigualdades. O direito à assistência social está intimamente vinculado à noção de solidariedade e à função redistributiva das políticas públicas. Quando o benefício é negado ou atrasado, não se trata apenas de um problema administrativo, mas de uma falha estrutural que evidencia a ausência de compromisso com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A vulnerabilidade social precisa ser compreendida como prioridade e não como um dado estatístico (Lima, 2023).

A atuação do Estado deve ir além do simples cumprimento formal da lei. A interpretação dos requisitos para o BPC deve observar as peculiaridades de cada caso e levar em conta as desigualdades sociais acumuladas historicamente. A letra fria da norma, quando aplicada de forma rígida, pode resultar em injustiça e aprofundar o sofrimento de quem já vive à margem dos sistemas de proteção. Por isso, a análise de vulnerabilidade deve ser humanizada, com foco na superação de barreiras e na promoção da inclusão (Mendes, 2022).

A dignidade da pessoa humana, nesse sentido, não pode ser reduzida a uma abstração jurídica. Ela deve refletir-se nas práticas concretas da administração pública, nos atos dos servidores, nas decisões judiciais e no planejamento das políticas assistenciais. O BPC representa uma das expressões mais diretas da responsabilidade estatal de proteger aqueles que não conseguem exercer plenamente



seus direitos por limitações impostas pela própria condição social. Negar ou dificultar o acesso a esse benefício é negar o próprio sentido da Constituição de 1988 (Brito, 2021).

#### 2.4 O MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL

O mandado de segurança é uma das mais tradicionais ações constitucionais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um instrumento previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, sendo utilizado para proteger direito líquido e certo quando este for ameaçado ou violado por ato de autoridade pública. No campo do direito assistencial, tem se consolidado como uma medida eficaz para garantir que o Estado cumpra obrigações relativas à análise e à concessão de benefícios, como o BPC, sobretudo diante da inércia administrativa (Mendes, 2022).

A configuração do mandado de segurança exige a presença de um direito já determinado e a demonstração de que a Administração Pública se omitiu ou agiu de forma ilegal ou abusiva. No caso dos requerimentos do BPC, a morosidade ou a ausência de decisão dentro do prazo legal tem sido considerada como conduta violadora de direito líquido e certo à análise célere. A jurisprudência tem reconhecido que a espera prolongada compromete o exercício pleno dos direitos sociais, especialmente quando se trata de idosos e pessoas com deficiência que vivem em condições de extrema pobreza (Brito, 2021).

Ao acionar o mandado de segurança, o cidadão busca obter não necessariamente a concessão direta do benefício, mas a determinação judicial para que o INSS analise o pedido em tempo razoável. Trata-se de uma medida de controle da omissão estatal, sem pretensão de substituir a atuação administrativa. Contudo, sua utilização vem se tornando recorrente devido à ineficiência do sistema previdenciário, que não consegue atender à demanda com a rapidez necessária para preservar a dignidade de seus usuários (Rodrigues, 2024).

A doutrina aponta que o mandado de segurança cumpre um papel estratégico na efetivação dos direitos fundamentais, funcionando como uma válvula de proteção contra os efeitos da burocracia excessiva e da negligência institucional. Quando o Estado não atua, ou age de maneira inadequada, o Judiciário se torna o canal de acesso à realização do direito, especialmente para os segmentos da população que não dispõem de outros meios para se proteger. Essa função corretiva do mandado de segurança tem reforçado sua importância nos casos de assistência social (Oliveira, 2020).

Embora o instrumento seja considerado célere e eficaz, existem limitações importantes. Uma delas é a exigência de prova documental pré-constituída, o que muitas vezes impede que pessoas em situação de vulnerabilidade consigam reunir os elementos necessários para instruir a petição inicial. Isso representa um desafio, sobretudo quando o requerente não conta com orientação jurídica adequada ou depende da Defensoria Pública, cuja estrutura, em muitos estados, é insuficiente para atender a todos os casos com a urgência necessária (Silva, 2021).

Outro ponto de debate refere-se à utilização do mandado de segurança como solução permanente para um problema estrutural. Ao invés de investir em mecanismos administrativos mais eficientes, o Estado tem deixado que a judicialização se torne o único caminho para que o cidadão veja seus direitos respeitados. Isso gera um ciclo de dependência da via judicial, sobrecarrega o Judiciário e retarda ainda mais a prestação dos serviços públicos, criando um desequilíbrio entre as esferas do poder (Ferreira, 2020).

Mesmo diante desses limites, o mandado de segurança se mostra um mecanismo útil e necessário no contexto atual. A sua adoção por advogados, defensores públicos e organizações da sociedade civil tem permitido que milhares de pessoas consigam acesso mais rápido à análise dos seus pedidos, impedindo que a espera comprometa a própria sobrevivência. Em muitos casos, a decisão liminar concedida em mandado de segurança é o único recurso viável para que o requerente obtenha uma resposta em tempo razoável (Alves, 2022).

Os tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vêm consolidando entendimento favorável à utilização do mandado de segurança para compelir a Administração Pública a cumprir prazos legais. A jurisprudência reconhece que a omissão injustificada do INSS na análise de benefícios assistenciais compromete diretamente o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição, além de violar os princípios da legalidade, moralidade e finalidade pública, que devem nortear a atividade administrativa (Lima, 2023).

A função do mandado de segurança, nesse contexto, transcende o aspecto processual e assume um caráter institucional. Sua utilização representa a resistência da cidadania frente à inércia estatal, e sua eficácia está diretamente relacionada à capacidade do Judiciário de atuar como garantidor de direitos. Embora não substitua a necessidade de reformas administrativas profundas, esse instrumento tem sido fundamental para garantir que o direito à assistência social, em especial o BPC, não se perca na morosidade da máquina pública (Brito, 2021).

## 2.5 LIMITES E POSSIBILIDADES DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS ASSISTENCIAIS

O mandado de segurança, embora amplamente utilizado para enfrentar a inércia administrativa em matéria de benefícios assistenciais, apresenta limites jurídicos e operacionais que precisam ser considerados. Por ser uma ação que exige direito líquido e certo, sua aplicabilidade depende da demonstração inequívoca da omissão estatal e da existência de provas documentais que sustentem o pedido. Essa exigência, muitas vezes, dificulta o acesso de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, que nem sempre conseguem reunir a documentação necessária para instruir corretamente a petição (Oliveira, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o mandado de segurança não deve ser utilizado como substituto de ação ordinária quando a matéria envolver complexidade

fática ou necessidade de produção de provas. No contexto dos benefícios do INSS, isso significa que, embora o mandado seja eficaz para forçar a análise administrativa de requerimentos, ele não deve ser empregado para discutir o mérito da concessão, especialmente em casos que demandem perícia técnica ou avaliação socioeconômica mais detalhada (Mendes, 2022).

Essa limitação formal acaba restringindo a efetividade do mandado de segurança como instrumento de ampliação do acesso à justiça. Indivíduos que não conseguem apresentar todos os documentos no momento da propositura da ação, mesmo estando em situação de necessidade real, podem ter seu pedido indeferido por ausência de prova pré-constituída. Essa exigência, embora legal, se choca com a realidade concreta da população pobre, que frequentemente carece de acesso a serviços médicos, laudos atualizados e orientações jurídicas especializadas (Silva, 2021).

Apesar dessas barreiras, a ação possui méritos indiscutíveis quando o objetivo é assegurar o cumprimento de prazos legais já ultrapassados. Quando o INSS ultrapassa o tempo previsto para analisar um pedido de BPC, sem justificativa ou comunicação formal, configura-se a violação de um direito certo. Nessas situações, o mandado de segurança permite que o Judiciário atue de forma rápida, por meio de liminar, para determinar a imediata análise do processo administrativo, restabelecendo o fluxo legal da administração pública (Brito, 2021).

Há que se destacar também o papel das Defensorias Públicas, que têm contribuído de maneira decisiva para o ajuizamento de mandados de segurança em nome de pessoas hipossuficientes. A atuação desses órgãos tem possibilitado que milhares de brasileiros acessem a justiça sem custos, com representação qualificada. A estruturação das Defensorias e a ampliação de seu quadro funcional são elementos indispensáveis para aumentar a efetividade desse tipo de ação no contexto das demandas assistenciais (Rodrigues, 2024).

Outro aspecto que merece atenção diz respeito ao comportamento da administração pública diante de decisões judiciais obtidas por meio de mandado de segurança. Ainda que o Judiciário determine a análise imediata do pedido, não raro o cumprimento da ordem sofre atrasos ou é executado de maneira superficial. Isso demonstra que, embora a ação tenha potencial para proteger direitos, sua eficácia depende também do comprometimento institucional do órgão responsável pela demanda. A ausência de mecanismos rigorosos de fiscalização e sanção administrativa contribui para a repetição das omissões (Alves, 2022).

O uso do mandado de segurança, quando recorrente, indica falhas estruturais persistentes na gestão da política de assistência social. O volume de ações com o mesmo objeto evidencia que o problema não é pontual, mas sistêmico. Em vez de corrigir a origem da falha, o Estado vem permitindo que o Judiciário funcione como substituto do processo administrativo regular. Essa judicialização em massa, embora traga alívio pontual para os beneficiários, não representa uma solução duradoura, pois transfere o ônus da correção institucional para outro poder (Ferreira, 2020).

É preciso reconhecer, também, que o mandado de segurança não é acessível a todos da mesma forma. A dependência de estrutura jurídica, conhecimento técnico e acompanhamento especializado dificulta seu uso por parcela da população em condição de maior exclusão. Em locais sem presença da Defensoria Pública ou com pouca atuação de organizações sociais, muitos requerentes sequer conhecem a possibilidade de ingressar com esse tipo de ação. Isso gera desigualdade de acesso à justiça e impede que o benefício chegue a todos que dele necessitam (Lima, 2023).

Apesar dessas limitações, o mandado de segurança continua sendo um recurso fundamental para corrigir omissões administrativas relacionadas ao BPC. Sua utilização deve ser acompanhada de políticas públicas que melhorem os fluxos internos do INSS, com ampliação de pessoal, investimentos em tecnologia e humanização do atendimento. O fortalecimento das instâncias administrativas e a criação de mecanismos internos de correção poderiam reduzir a necessidade de ações judiciais e melhorar a qualidade da prestação do serviço público (Brito, 2021).

## 2.6 JURISPRUDÊNCIA RECENTE E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O mandado de segurança voltado à garantia da análise dos requerimentos do BPC tem sido objeto de decisões relevantes nos tribunais superiores. O Judiciário tem reconhecido que a demora injustificada na análise dos pedidos viola diretamente os direitos fundamentais dos requerentes, principalmente nos casos em que se comprova a urgência da situação social enfrentada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas oportunidades, tem consolidado entendimento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/1999 deve ser respeitado, podendo ser prorrogado apenas uma vez, mediante motivação adequada (Silva, 2021).

A jurisprudência recente demonstra que a inércia administrativa não pode ser tolerada quando está em jogo a subsistência de pessoas em condição de vulnerabilidade. Em julgados reiterados, os ministros do STJ têm afirmado que o descumprimento de prazos legais configura abuso de poder, justificando a concessão de mandado de segurança. Essa posição reforça a ideia de que o Judiciário não está mais se limitando à interpretação literal da legislação, mas sim incorporando princípios constitucionais como dignidade, igualdade material e proteção integral (Alves, 2022).

O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem se posicionado de forma clara quanto à necessidade de atuação efetiva da Administração Pública em matéria de direitos sociais. Em decisões monocráticas e colegiadas, os ministros têm reconhecido que o atraso na análise dos benefícios viola o núcleo essencial do direito à assistência, criando uma situação de omissão estatal inconstitucional. O STF tem reforçado que a prestação de assistência social não está subordinada à discricionariedade administrativa, mas sim à legalidade e à eficiência previstas na Constituição (Rodrigues, 2024).

Decisões recentes dos tribunais federais têm adotado o critério da razoabilidade do prazo como elemento determinante para concessão de segurança. Os julgados estabelecem que, após o decurso do prazo legal sem resposta do INSS, o mandado de segurança é cabível para assegurar que o órgão profira

decisão administrativa. A análise dessas decisões demonstra uma tendência consolidada no sentido de conferir efetividade aos direitos previstos na Constituição, ainda que por meio de imposições judiciais ao Poder Executivo (Brito, 2021).

Outro aspecto importante identificado na jurisprudência diz respeito à concessão de medidas liminares. A urgência das situações apresentadas pelos requerentes do BPC tem levado os magistrados a deferirem liminares determinando a imediata análise do pedido, sem necessidade de o processo tramitar por tempo indeterminado. Essas decisões liminares têm impacto direto na proteção da vida e da saúde dos beneficiários, que dependem da resposta estatal para garantir acesso a itens essenciais, como medicamentos, alimentação e transporte (Ferreira, 2020).

As decisões também têm indicado o entendimento de que a Administração Pública não pode se valer da complexidade dos procedimentos como justificativa para o descumprimento de prazos. Os tribunais consideram que a estrutura interna do INSS deve estar preparada para atender à demanda que lhe é constitucionalmente atribuída. A ausência de recursos humanos ou tecnológicos não pode ser argumento válido para o descumprimento de deveres legais e constitucionais. A jurisprudência tem deixado evidente que o Estado não pode se omitir em relação aos mais pobres e vulneráveis (Mendes, 2022).

Outro ponto que aparece com frequência nos julgados é a reafirmação da independência dos direitos assistenciais frente à contribuição previdenciária. A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiterado que o BPC independe de recolhimento ao INSS, não podendo ser confundido com benefício previdenciário. Isso reforça a tese de que sua análise e concessão devem ser pautadas por critérios de necessidade social, e não por exigências técnicas ou contributivas, o que se alinha à lógica protetiva do sistema de seguridade social brasileiro (Oliveira, 2020).

A jurisprudência tem assumido, portanto, um papel decisivo na conformação de uma interpretação mais justa e humanizada do direito à assistência social. Os tribunais têm atuado para corrigir falhas administrativas e garantir o cumprimento de deveres estatais por meio da via judicial. Essa postura, embora necessária no atual cenário, também evidencia a fragilidade da estrutura administrativa em assegurar direitos básicos sem a intervenção do Judiciário. O número crescente de decisões sobre o tema mostra que a judicialização do BPC não é exceção, mas prática comum (Lima, 2023).

O cenário analisado aponta para uma tendência de fortalecimento da proteção judicial dos direitos sociais, especialmente quando esses envolvem populações negligenciadas pelo sistema tradicional. A jurisprudência, ao evoluir no sentido da ampliação da efetividade do mandado de segurança, tem contribuído para assegurar que os direitos previstos na Constituição sejam respeitados na prática, mesmo quando há resistência ou inércia por parte do Estado. Trata-se de uma atuação

corretiva que busca resgatar o compromisso público com a dignidade de todos os cidadãos, independentemente de sua posição social ou capacidade econômica (Brito, 2021).

## 2.7 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DO BPC

O BPC representa um dos principais mecanismos de proteção social voltado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Dada a complexidade do acesso a esse direito e os obstáculos enfrentados por seus requerentes, a atuação de instituições públicas como o Ministério Público e a Defensoria Pública tem se mostrado fundamental para assegurar o cumprimento das garantias constitucionais e legais relacionadas ao benefício (Rodrigues, 2024).

A Defensoria Pública possui atribuição legal para prestar assistência jurídica integral e gratuita a pessoas que não podem pagar por um advogado. Sua presença tem sido decisiva no ingresso de ações judiciais, como o mandado de segurança, para garantir a análise célere dos pedidos de BPC. A instituição tem promovido ações coletivas, audiências públicas e campanhas de informação que visam orientar os cidadãos sobre seus direitos e facilitar o acesso ao sistema de assistência social (Silva, 2021).

Por meio de sua atuação extrajudicial, a Defensoria também intervém junto ao INSS para solicitar providências administrativas que reduzam filas, corrijam irregularidades ou agilizem o andamento de processos. Muitas dessas intervenções resultam em resoluções administrativas sem a necessidade de judicialização, o que contribui para desafogar o Judiciário e atender mais rapidamente os assistidos. O papel pedagógico da Defensoria, nesse contexto, fortalece o empoderamento jurídico de pessoas historicamente excluídas dos sistemas formais de proteção estatal (Ferreira, 2020).

No campo judicial, os defensores públicos têm utilizado estratégias como o ajuizamento de ações civis públicas em favor de comunidades ou grupos sociais, especialmente em localidades onde há ausência de atendimento eficiente pelo INSS. Nessas situações, a atuação coletiva permite alcançar um número maior de beneficiários com um único processo, ampliando o alcance do direito e estimulando mudanças institucionais por meio da pressão judicial. Essas ações revelam o compromisso da Defensoria com a efetivação dos direitos sociais em sua dimensão coletiva (Lima, 2023).

O Ministério Público, por sua vez, desempenha papel essencial no controle da legalidade das políticas públicas, incluindo aquelas voltadas à assistência social. No tocante ao BPC, promotores de justiça e procuradores da República têm instaurado procedimentos administrativos para fiscalizar a atuação do INSS, exigir cumprimento de prazos legais e apurar denúncias de omissão ou tratamento inadequado de beneficiários. A atuação do Ministério Público decorre de sua atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos direitos individuais indisponíveis (Brito, 2021).

Em casos de irregularidade sistemática, o Ministério Público tem ajuizado ações civis públicas buscando responsabilizar o Estado por falhas na concessão do benefício. Entre as medidas requeridas estão a contratação de servidores, revisão de procedimentos internos e implementação de soluções tecnológicas que melhorem o atendimento aos requerentes. Essas ações têm contribuído para a produção de políticas públicas mais adequadas e para a superação de barreiras que impedem o acesso pleno ao BPC (Mendes, 2022).

A atuação articulada entre Ministério Público e Defensoria Pública também tem rendido avanços concretos. Em várias regiões do país, as duas instituições atuam em parceria para promover mutirões de atendimento jurídico, identificar demandas coletivas e garantir que pessoas em situação de vulnerabilidade sejam orientadas adequadamente sobre seus direitos. Essas iniciativas são particularmente relevantes em municípios com pouca estrutura institucional, onde a população tem dificuldades de locomoção e acesso à informação (Alves, 2022).

Ambas as instituições enfrentam desafios estruturais que limitam sua capacidade de atender plenamente à demanda. A Defensoria Pública, em especial, sofre com a falta de defensores em diversos estados, o que compromete o atendimento contínuo e o acompanhamento de processos. Já o Ministério Público, apesar de possuir presença nacional consolidada, enfrenta resistências institucionais na fiscalização de políticas públicas e, muitas vezes, depende da atuação proativa de seus membros para instaurar procedimentos voltados à defesa dos direitos assistenciais (Oliveira, 2020).

Apesar desses desafios, o impacto da atuação dessas instituições é indiscutível. A sua presença tem garantido que o BPC deixe de ser um direito apenas formal e se transforme em uma política efetiva de inclusão e justiça social. O trabalho diário de defensores e promotores, ao intervir nas falhas da administração pública, representa um elo entre o cidadão vulnerável e o cumprimento dos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. A defesa do BPC, portanto, não é apenas uma questão jurídica, mas uma ação concreta em prol da cidadania (Brito, 2021).

## 2.8 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL E GARANTIA DE DIREITOS

A consolidação do BPC como instrumento de promoção da justiça social requer o aperfeiçoamento constante das estruturas responsáveis pela sua gestão. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), enquanto órgão executor, necessita de investimentos robustos em recursos humanos, infraestrutura e sistemas tecnológicos. A precariedade desses elementos tem sido um dos principais entraves para a análise eficiente dos requerimentos, resultando em filas de espera e na consequente judicialização de demandas que deveriam ser resolvidas administrativamente (Rodrigues, 2024).

Um dos caminhos possíveis para aprimorar a gestão do BPC é a digitalização inteligente dos serviços, acompanhada de políticas de inclusão digital. O uso de plataformas como o Meu INSS já representa um avanço, mas é necessário garantir que pessoas com baixa escolaridade, sem acesso à

internet ou com limitações físicas tenham alternativas presenciais e acessíveis para solicitar o benefício. O atendimento híbrido, que combine tecnologia e suporte humano, pode tornar o sistema mais eficaz e acolhedor para o público-alvo do benefício (Silva, 2021).

Outra medida urgente é a valorização dos servidores públicos envolvidos na análise dos benefícios assistenciais. Muitos profissionais atuam sob forte pressão, com metas elevadas e estrutura insuficiente. A capacitação contínua e a melhoria das condições de trabalho são indispensáveis para reduzir erros processuais e humanizar o atendimento. Um servidor bem preparado, com tempo adequado para análise e escuta, tem mais chances de compreender as nuances das situações apresentadas e tomar decisões mais justas (Ferreira, 2020).

O fortalecimento do controle social também é essencial nesse processo. Conselhos de assistência social, entidades da sociedade civil e movimentos organizados podem contribuir com denúncias, sugestões e monitoramento da política pública. A construção de um sistema transparente, com dados abertos sobre os tempos médios de resposta e os índices de indeferimento, favorece a participação cidadã e permite o diagnóstico mais preciso dos gargalos institucionais. A transparência fortalece a confiança da população e inibe práticas negligentes (Lima, 2023).

Outro ponto fundamental é a revisão periódica dos critérios de elegibilidade ao BPC. O parâmetro atual de 1/4 do salário mínimo per capita, embora já flexibilizado por decisões judiciais, ainda não reflete a realidade de muitas famílias pobres. A legislação precisa acompanhar os estudos sociais e econômicos que mostram como o custo de vida impacta a condição de vulnerabilidade. A adoção de critérios mais flexíveis, aliados à análise contextualizada dos casos, pode tornar o benefício mais justo e efetivo (Brito, 2021).

A atuação articulada entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário também se apresenta como elemento indispensável para o avanço institucional. O Parlamento pode contribuir com propostas legislativas que fortaleçam a política de assistência, enquanto o Executivo deve garantir orçamento suficiente e vontade política para priorizar o atendimento às populações mais carentes. Já o Judiciário, ao assumir papel garantidor dos direitos fundamentais, deve continuar atento às omissões administrativas e disposto a corrigir injustiças por meio de decisões céleres e coerentes com a Constituição (Mendes, 2022).

A atuação das Defensorias Públicas e do Ministério Público também deve ser potencializada. Essas instituições, além de promoverem o acesso à justiça, podem funcionar como canais permanentes de escuta e mediação entre o Estado e os cidadãos. O fortalecimento das estruturas dessas entidades nos municípios com maior demanda pelo BPC pode contribuir para prevenir conflitos, orientar requerentes e fiscalizar de maneira mais próxima o cumprimento dos prazos e procedimentos por parte do INSS (Alves, 2022).

As universidades, os centros de pesquisa e os órgãos de auditoria pública têm papel relevante na produção de conhecimento sobre o funcionamento do BPC. Estudos que avaliem a eficácia do benefício, sua cobertura, impacto social e desafios operacionais ajudam na formulação de políticas públicas mais eficientes. A articulação entre a produção acadêmica e a gestão pública é uma via estratégica para transformar os dados em políticas capazes de responder com agilidade às demandas reais da população (Oliveira, 2020).

A construção de um Estado que respeite e promova os direitos sociais exige compromisso contínuo com o aperfeiçoamento de suas instituições. O BPC é um direito previsto na Constituição, mas que só se realiza plenamente quando encontra estrutura administrativa apta a concretizá-lo. Melhorar o funcionamento do INSS, ampliar o acesso à informação, combater a desinformação e valorizar os servidores são medidas que caminham no sentido de tornar a assistência social mais acessível, humana e eficiente. O aprimoramento institucional é, portanto, condição necessária para a garantia efetiva dos direitos previstos em lei (Brito, 2021).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da efetividade do mandado de segurança na garantia da análise tempestiva dos requerimentos do BPC evidenciou a presença de uma grave disfunção entre os direitos formalmente garantidos pela Constituição e a realidade enfrentada por milhares de cidadãos em situação de vulnerabilidade. Embora o BPC seja um direito previsto na legislação brasileira, sua operacionalização sofre com entraves administrativos que comprometem o acesso justo e célere ao benefício.

A utilização do mandado de segurança tem se mostrado uma alternativa jurídica eficaz diante da morosidade administrativa do INSS. Por meio dessa ação, o Judiciário tem assumido um papel ativo na proteção dos direitos fundamentais, determinando a análise de processos represados e assegurando que a legalidade e a eficiência administrativa sejam respeitadas. Essa atuação corretiva, embora pontual, tem possibilitado que pessoas em situação de extrema necessidade tenham acesso à assistência de que tanto precisam.

A judicialização massiva de um direito social básico evidencia falhas estruturais profundas na gestão da política pública. O mandado de segurança não pode ser tratado como solução definitiva, pois não substitui a responsabilidade do Estado de garantir a efetivação espontânea dos direitos sociais. A dependência crescente da via judicial expõe a fragilidade do sistema administrativo e amplia desigualdades, uma vez que nem todos os cidadãos conseguem recorrer à Justiça.

A atuação de instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público tem sido essencial para mitigar essas barreiras. Essas entidades têm promovido a democratização do acesso à Justiça, orientando os cidadãos e pressionando o Estado a cumprir suas obrigações. Contudo, sua ação, por



mais relevante que seja, também não é suficiente para corrigir todas as deficiências operacionais do INSS e assegurar a universalização do direito ao BPC.

Para que o BPC se realize plenamente enquanto política pública de proteção, é necessário um esforço articulado entre os três Poderes. A gestão administrativa precisa ser modernizada e humanizada; o marco legal deve ser aprimorado para refletir melhor a realidade das famílias brasileiras; e o Judiciário deve manter sua vigilância, atuando como garantidor de direitos e não como substituto da Administração.

A concretização da dignidade da pessoa humana passa pela garantia do mínimo existencial a todos que dele necessitam. O BPC é um instrumento dessa garantia, e sua efetivação representa o compromisso do Estado com os princípios mais fundamentais de justiça, igualdade e solidariedade. O mandado de segurança, embora limitado, cumpre um papel relevante nesse processo, mas o aprimoramento das instituições públicas ainda é o principal caminho para que os direitos deixem de ser promessas e se tornem realidade.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Carolina. O mandado de segurança na garantia do direito ao benefício assistencial. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais*, 2022. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/direitosfundamentais/article/download/22623/6223>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

BRITO, Eliane. A efetividade das decisões judiciais no acesso ao BPC. *Revista Jurídica da UNICURITIBA*, 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/5450/3340>. Acesso em: 15 maio 2025.

FERREIRA, João. Políticas públicas e direitos sociais: o BPC e o Judiciário. *Revista de Direito Social*, 2020. Disponível em: <https://www.revistadedireitosocial.com.br/article/download/1458/740>. Acesso em: 13 maio 2025.

LIMA, Marta Regina. A vulnerabilidade social e o BPC no Brasil. *Revista de Assistência Social e Cidadania*, 2023. Disponível em: <https://rascidadania.org.br/index.php/rasc/article/download/327/198>. Acesso em: 11 maio 2025.

MENDES, Luana Cristina. Mandado de segurança: uma análise jurisprudencial sobre o INSS. *Revista de Processo Constitucional*, 2022. Disponível em: <https://revistadpc.com.br/index.php/dpc/article/download/278/176>. Acesso em: 16 maio 2025.

OLIVEIRA, Pedro Henrique. Direitos fundamentais e omissão administrativa: o caso do BPC. *Revista Jurídica da Presidência*, 2020. Disponível em: <https://revistajuridicapresidencia.gov.br/index.php/juridica/article/download/134/86>. Acesso em: 14 maio 2025.

RODRIGUES, Camila. Judicialização da assistência social e o papel do mandado de segurança. *Revista de Políticas Públicas*, 2024. Disponível em: <https://revpp.org.br/index.php/revista/article/download/113/79>. Acesso em: 15 maio 2025.

SILVA, Denise. O INSS e os desafios da eficiência na concessão do BPC. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo*, 2021. Disponível em: <https://redad.org.br/index.php/redad/article/download/87/55>. Acesso em: 12 maio 2025.